



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CONCLUSÃO  
Em 25 de agosto de 2008, faço conclusos estes autos.  
Técnico Judiciário - RF 2531

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SP  
Autos n. 2008.61.27.001125-0  
Ação Ordinária

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Moji Guaçu, com qualificação nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando antecipação de tutela que o autorize a proceder a dispensação de medicamentos em suas unidades básicas de saúde sem sofrer autuação do CRF pela ausência de farmacêutico responsável técnico, em cada uma delas, e para suspender as ações propostas pelo réu e medidas administrativas.

Defende a desnecessidade de se manter farmacêutico responsável em cada uma das unidades de saúde municipais de distribuição de medicamentos.

Em decorrência, pretende anular as autuações lavradas por este motivo.

**Relatado, fundamento e decido.**

Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial.

Reputo não caracterizada a litispendência apontada no quadro de fl. 33. Aquela ação (autos n. 2007.61.27.004869-4) tem por objetivo obstar a inscrição das unidades básicas de saúde municipais perante o CRF e esta obstar autuações pela ausência de farmacêutico como responsável pela dispensação de medicamentos nestas unidades de saúde.

Autos n. 2008.61.27.001125-0



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP**

Presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela.

Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

Estas unidades (dispensários de medicamentos) existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Em outros termos, a distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n. 3820/60).

Inexigibilidade de assistência técnica de farmacêutico em posto de saúde municipal que distribui medicamentos gratuitamente. Inteligência da Súmula do extinto TFR n. 172.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.



90/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.
4. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 550589 - Segunda Turma - DJ 15/03/2004 - p. 251 - ELIANA CALMON)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO.

1. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional habilitado.
2. A Lei nº 5991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos.

(TRF4 - AC 200270080001645 - Quarta Turma - D.E. 05/03/2007 - MARGARINTE BARTH TESSLER)

Isso posto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação de tutela para autorizar o autor à proceder a dispensação de medicamentos em todas as suas unidades de saúde da rede pública municipal e municipalizada sem sofrer autuação do CRF pela ausência de farmacêutico, como responsável técnico.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2008.

**Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique**  
**Juíza Federal**

PA n. 3914/2008

DA SNJ – Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Para a Secretaria Municipal da Saúde

Senhor Secretário

Encaminho-lhes cópia da decisão proferida na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Existência de Farmacêutico Responsável para os Dispensários de Medicamentos dos Estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde em trâmite pela Vara da Justiça Federal de São João da Boa Vista, onde foi concedida a liminar em favor do Município, dispensando a presença de Farmacêutico nas Unidades de Saúde, para entrega de medicamentos à população.

Após, protesto pelo retorno dos autos a esta Secretaria

Sem mais, agradeço a atenção.

Mogi Guaçu, 29 de agosto de 2008.

Ana Lúcia Valim Grann  
Procuradora do Município  
OAB/SP n. 138530

29/08/2008  
01.09.2008  
  
D<sup>CA</sup>. SILVIA REGINA LILLI CAMBARGO  
OAB/SP - 85.261  
Rua Chafiz da Silva de Consultoria e Contabilização